



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13924.000006/2003-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.420 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários
Recorrente CARLOS ALBERTO MARCON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

A partir de registros de movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada pelo recorrente, o Fisco iniciou, em 29/08/02, Procedimento de Fiscalização (fls. 95-96), intimando o recorrente para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores movimentados em conta corrente de sua titularidade nas instituições financeiras Banco do Brasil e HSBC, no que tange aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Em 23/09/02 o recorrente solicitou dilação de prazo de 90 dias (fl. 98), sendo concedidos apenas 30 dias pelo Fisco (fl. 99). O impugnante manifestou-se novamente, arguindo insuficiência de prazo para juntar os documentos requisitados (fl. 101). A fiscalização respondeu a solicitação referindo que (a) a rotina das instituições financeiras não demanda períodos de 90 dias para fornecer os referidos documentos (b) não há documentação comprobatória que embase a necessidade de maior prazo (c) o pedido de Prorrogação expõe que as solicitações às instituições financeiras, sequer, foram percutidas até o momento do pedido de dilação, configurando o caráter protelatório do pedido (fl. 102).

Sem nova resposta do recorrente, a Fiscalização emitiu Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF), intimando as instituições financeiras Banco do Brasil (fl. 104) e HSBC Bank Brasil (fl. 105). Após análise dos documentos apresentados pelos bancos, o Fisco intimou novamente o recorrente para comprovar, mediante documentação, hábil e idônea, a origem dos recursos creditados, nos anos-calendário 1998, 1999 e 2000, em suas contas bancárias particulares.

Ciente em 03/12/02, o recorrente não ofereceu resposta. Após encerramento da fiscalização (fl. 519) o Fisco lavrou auto de infração (fls. 3-22).

2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 14/01/03 (fls. 3-22), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, apurando crédito tributário no montante de R\$ 2.219.700,27, incluídos imposto, juros de mora e multa de 225%. A infração imputada foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos provenientes do resgate de complementos previdenciários.

3 Impugnação

O recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 525-552), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às pessoas físicas, uma vez que não há correlação direta entre depósitos bancários e

omissão de renda e, ainda, movimentação bancária não constitui fato gerador de imposto de renda;

- b) em âmbito judicial, prevalece o entendimento consolidado pela súmula 182 do TFR;
- c) os depósitos, como ensina o Ministro Carlos Velloso, constituem o marco inicial para uma investigação fiscal. Dessa forma, não podem ser utilizados como presunção legal de omissão, já que esse entendimento transfere todo ônus da prova ao contribuinte, o qual não tem condições de produzi-la;
- d) o suposto fato gerador do imposto está fundado em fatos abstratos e não jurídicos. Assim, não houve, no caso, ocorrência de fato gerador, o qual é pressuposto para existência de sonegação fiscal;
- e) o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda;
- f) o procedimento fiscal teve início em 10/01/01 e somente poderia ter efeitos sobre eventos posteriores a sua instauração, já que a Lei nº 10.174/01 só vigorou a partir dessa mesma data. A referida lei autorizou, alterando o art. 11 da Lei nº 9.311/96, a presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários. Dessa forma, o procedimento fiscal em relação a fatos interiores fere o direito adquirido do recorrente, bem como a estabilidade das relações jurídicas pretéritas, além de violar o princípio da irretroatividade;
- g) o direito adquirido é direito fundamental do indivíduo instituído pelo art. 5º, XXXVI, da CF. Desse modo, os atos fiscalizatórios fundados na Lei nº 10.174/01 são dotados de ilegalidade, uma vez que sua vigência ocorreu tão somente a partir de 10/01/01;
- h) a utilização de elementos probatórios em desacordo com direito adquirido do impugnante constitui recolhimento ilegal de provas, subvertendo o Estado Democrático de Direito e o Princípio do Devido Processo Legal;
- i) para quebra de sigilo bancário é necessária autorização judicial.

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, por unanimidade, pela Turma da DRJ/PR (fls. 556-572). Na decisão, foram alinhados os seguintes fundamentos:

- a) a autoridade administrativa cabe aplicar a legislação, sem fazer arguições sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos, em razão de ser matéria reservada, pela Constituição Federal, ao Judiciário;
- b) quanto à irretroatividade da Lei nº 10.174/01, tal argumento não procede, uma vez que o parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, tanto na sua redação original, quanto na redação atual, veiculou norma de natureza material. Em nenhum momento a lei sequer cogita a incidência tributária

sobre a movimentação financeira, regulando tão somente a utilização de informações relativas à movimentação;

- c) a LC 105/01 determina em seu art. 1º, § 3º, III, que as informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 não configuram violação ao dever de sigilo, quais sejam, informações necessárias para identificação dos contribuintes e os valores das respectivas operações;
- d) o lançamento refere-se aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, tendo como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/96, a qual produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo, assim, com o caput do art. 144 do CTN. O parágrafo 1º do referido artigo, por sua vez, permite a aplicação ao lançamento de novos critérios de fiscalização instituídos após a ocorrência do fato gerador, abarcando, pois, o art. 11 da Lei nº 9.311/96;
- e) assim, a regra do parágrafo 3º da Lei nº 9.311/96 é de natureza procedimental o que lhe permite retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos;
- f) a omissão de rendimentos alcança, por expressa disposição legal, tanto as pessoas físicas quanto jurídica, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. A jurisprudência administrativa anexada pelo contribuinte é anterior à vigência da referida lei;
- g) é absurdo pretender que decisões proferidas em lançamentos vertidos com base em legislações anteriores à Constituição Federal de 1988 possam servir como parâmetro para lançamentos formalizados com base na Lei nº 9.430, de 1996. São realidades distintas que não se confundem;
- h) o intuito do contribuinte de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido juntamente com a omissão de rendimentos. Cabe à administração comprovar a ação ou omissão dolosa do contribuinte para então aplicar a multa de 150%. A simples falta de informações de rendimentos tributáveis ou registros inexatos desses valores ensejam multa de 75% nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

5 Recurso Voluntário e Recurso de Ofício

Em face do montante exonerado foi interposto recurso de ofício, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72. O contribuinte, por sua vez, interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 584-604), no qual repisou os argumentos da impugnação e acrescentou:

- i) inexistência de matéria não impugnada, já que o auto de infração foi contestado como um todo;
- j) a presunção determinada no art. 42 da Lei nº 9.430/96 necessita de outros elementos caracterizadores de renda para embasar o auto de infração;
- k) é comum grande circulação de valores em contas correntes sem, contudo, caracterizar acréscimo patrimonial. Dessa forma, a movimentação

financeira pode ser utilizada como indício aquisição de renda, mas não como fundamento;

- l) a autoridade julgadora deve buscar a verdade real, não se circunscrevendo ao que é alegado pelas partes;
- m) a existência apenas de indícios e presunções não pode caracterizar o crédito tributário, assim, o presente processo administrativo não contém provas suficientes para condenação do recorrente;
- n) não há comprovação de fraude efetuada pelo recorrente, de modo que a multa deve ser reduzida de 112,5% para 75%.

Por fim, anexou: DIRPF (fls. 605-607), relação de direitos e bens para arrolamento (fls. 608-612), registro geral de imóveis (fls. 613-614) e contrato social da empresa MADECAMPI (fls. 615-616).

6 Julgamento do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário

A 4º Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou (fls. 621-629) no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, pelos motivos a seguir expostos:

6.1. RECURSO DE OFÍCIO:

- a) os fundamentos adotados pela autoridade lançadora não atestam a existência de fraude. A penalidade instituída teve como fundamento unicamente a falta de informações prestadas e o valor omitido da renda, fatos que não ensejam a aplicação de multa de 150%.

6.2. RECURSO VOLUNTÁRIO:

- a) no que tange aos resgates da previdência privada, permanece matéria não impugnada pelo recorrente;
- b) a lei 10.174/01 configura norma de conteúdo material, a qual autoriza o lançamento do Imposto de Renda e demais tributos com base nas informações colhidas da arrecadação da CPMF. Dessa forma, não foram ampliados os poderes fiscalizatórios, mas sim autorizada uma nova forma de tributação, a qual admite uma nova presunção legal de omissão de receita que se insere no mecanismo introduzido no art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- c) a Lei nº 10.174/01, não sendo norma adjetiva, pode ser aplicada tão somente a eventos futuros, obedecidos os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária;
- d) a fiscalização sempre obteve, com respaldo da jurisprudência do CARF, acesso aos dados bancários dos contribuintes, fator que evidencia não existir inovação somente procedimental com a edição da Lei nº 10.174/01;
- e) o IR é tributo devido por período certo, de modo que deve ser aplicado o § 2º do art. 144 do CTN, o qual submete esse tributo à aplicação da lei vigente a época do fato gerador, sem exceções para as chamadas normas de procedimento.

7. Recurso Especial

Inconformado, o Fisco Interpôs Recurso Especial (fls. 632-650), fundado no art. 32, I, do Regimento Interno do Conselho dos Contribuintes, suscitando os seguintes argumentos:

- a) a alteração do §3º da Lei nº 9.311/96 não criou nova hipótese de incidência. O que a lei inovou foi na forma de detectar o acréscimo patrimonial já ocorrido, de modo que a obrigação tributária nasceu para o contribuinte no momento em que ingressou em sua disponibilidade jurídica as importâncias depositadas em suas contas bancárias;
- b) o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial previsto no art. 43, I e II do CTN. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 determina que os depósitos feitos em conta corrente configurem renda do contribuinte, cabível prova em contrário, a qual não foi realizada no caso em questão;
- c) os dados do CPMF não são em si tributáveis e, portanto, não constituem nova regra de incidência. Antes da vigência da Lei nº 10.174/01 o Fisco não poderia usar os dados da CPMF não porque faltava hipótese de incidência, mas sim porque a referida lei limitava seus poderes administrativos. Assim, a nova redação do parágrafo 3º da Lei nº 9.311/96 não criou nova hipótese de incidência, mas sim nova forma de detectar acréscimo patrimonial já ocorrido;
- d) sendo o contribuinte o titular da conta corrente, incumbe a ele demonstrar se por acaso tais valores não lhe pertencem, e não ao fisco;
- e) os dados da CPMF indicam tão somente entrada significativa de valores na conta do contribuinte, de modo que a Fiscalização se viu obrigada a intimar os bancos para apresentar extratos, para que pudesse apurar os valores que circularam em sua conta corrente;
- f) o modo como o Fisco encontra a base imponible não tem qualquer importância para caracterizar a hipótese de incidência, configurando tão somente procedimento de fiscalização;
- g) a obrigação tributária nasceu no ano de 1998, relação cujos efeitos ainda perduram na possibilidade da Fazenda de constituir o crédito, o qual não se extinguiu pelo decurso do prazo decadencial. Aplicável, desse modo, a Lei nº 10.174/01, que abriu mais uma possibilidade da administração investigar o patrimônio dos contribuintes;
- h) o afastamento da Lei nº 10.174/01 com fundamento em sua irretroatividade equivale a sua declaração de inconstitucionalidade, competência tão somente do judiciário;
- i) não há afronta à coisa julgada, uma vez que não existe qualquer decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito do contribuinte de não ter seus dados bancários colhidos pelo Fisco;

- j) o § 2º do art. 144 do CTN diz apenas que quando a lei fixar data para o fato gerador, em que pese a situação jurídica prevista para o nascimento da obrigação tributária se configurar antes da data legalmente fixada, a lei aplicável será a que estiver vigendo na data escolhida pelo legislador e não aquela que vigia momento anterior. O parágrafo trata de fato gerador da obrigação tributária e não de novos critérios de apuração ou fiscalização;
- k) o §1º do art. 144 não infirma a natureza declaratória do lançamento porque contém norma de natureza processual e não direito substantivo.

8. Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais

A 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou, de forma não unânime, no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial, referindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) a finalidade do sigilo bancário é resguardar dados da divulgação ao público, assim, o repasse de informações das instituições financeiras ao Fisco configura apenas transferência da obrigação de sigilo. O art. 198 da Lei nº 5.172/66 veda, ainda, a divulgação de informações para qualquer fim;
- b) a CF atribuiu à administração, no art. 145, parágrafo 1º, o direito de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes;
- c) o princípio da irretroatividade atinge apenas os aspectos materiais do lançamento, não alcançando os procedimentos de fiscalização e formalização. O Fisco só pode apurar impostos para os quais já havia a definição do fato gerador, como é o caso do imposto de renda, não havendo ilicitude em apurar-se o tributo com base em informações bancárias obtidas a partir da CPMF, pois configura somente de novo meio de fiscalização;
- d) no presente caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/96, já previa, desde janeiro de 1997, que depósitos bancários sem comprovação de origem constituem hipótese de incidência de Imposto de Renda; a publicação da Lei Complementar nº 105 e da Lei no 10.174, ambas de 2001, somente permitiu a utilização de novos meios de fiscalização para verificar a ocorrência de fato gerador de imposto já definido na legislação vigente no ano-calendário de 1999.

9. Embargos de Declaração

Foram oposto embargos de declaração (fls. 693-694) para correção de erro material do julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, os quais acolhidos (fls. 698-699), de modo que o dispositivo da decisão passou a ter a seguinte redação: “ISSO POSTO, de ofício, corrijo o erro material do acórdão embargado para consignar que o resultado do julgado

Processo nº 13924.000006/2003-68
Resolução nº **2202-000.420**

S2-C2T2
Fl. 723

foi no sentido de *"DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos a Camara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário"*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

Trata o presente caso de lançamento baseado em omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada. O Fisco utilizou como base os dados de movimentação financeira obtidos por meio de expedição de RMF.

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - obtenção de informações junto às instituições através da RMF (fls. 104-105) - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos

recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a

impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando

o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(RE 410054 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2012, publicado em DJe-120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012)

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, considerando tratar-se de matéria de ofício, ainda que perempto o recurso voluntário, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo